

Lei nº 1.204.98

44
JH

Disposições sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Chaparrão e das Outras Providências.

O Prefeito do município de Chaparrão:
Faço saber que a Câmara Municipal de Chaparrão, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Seção I Do Estatuto do Magistério

Artigo 1º - Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público do Departamento Municipal de Educação de Chaparrão, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996 e denominar-se-á Estatuto do Magistério Público Municipal de Chaparrão:

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei estão abrangidos os docentes e especialistas de Educação de Rede Municipal de Ensino que desenvolvem atividades de ministras, planejadas, executadas, avaliadas, dirigidas, coordenadas, supervisionadas e administradas o Ensino Municipal, com vistas a atingir os objetivos da Educação

Seção II Dos OBJETIVOS

Artigo 3º - A Presente Lei tem por objetivos:

I- Valorizar o profissional de Educação, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver o seu trabalho no campo de Educação

II- Incentivar a profissionalização do Quadro do Magistério, sem como proporcionar-lhe perspectiva de progressão na carreira;

III- Aprimorar a qualidade do Ensino Público Municipal.

Artigo 4º - O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais do ser Humano, tem em vista a promoção dos seguintes princípios:

I- Reconhecimento do significado da Educação para a formação do homem, desenvolvimento da cidadania e do País;

II- Compromisso pessoal pelo desenvolvimento do educando preparando-o para o exercício de cidadania;

III- Participação efetiva na vida da Escola e zelo por seu aprimoramento;

IV- Promoção do senso comunitário, entendendo a Escola como agente de integração e interagente no ambiente social

V- Reconhecimento do trabalho como princípio educativo.

SEÇÃO III

Das funções Básicas

Artigo 5º Para fins deste Lei considera-se:

I- Classe - conjunto de cargos e de funções atividades de mesma denominação e natureza funcional;

II- Série de classes - conjunto de classes de mesma

45
natureza escalonados de acordo com o grau de ~~titulação~~
titulação mínimo exigido;

III- Carreira do Magistério - o conjunto de cargos de provimento eletivo do Quadro do Magistério previsto neste estatuto, dispostos hierarquicamente segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidades das atribuições

IV- Quadro do Magistério - o conjunto de cargos e de funções - atividades de docentes e especialistas de Educação, privativos do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

V- Campo de Atuação - o conjunto de atividades relativas a um mesmo cargo

Capítulo II Do Quadro do Magistério

Seção I DA Composição

Artigo 6º - O Quadro do Magistério Público Municipal compreende cargos de provimentos eletivos, provimentos em comissão e funções atividades na seguinte conformidade

- I - série de classes de docentes - Professores PEB I - PEB II
- II - Classe de especialistas de Educação - Vice Diretor, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino

Parágrafo Único - Os cargos serão considerados como de carreira ou isolados, na forma que a Lei Determinar

Seção II Do Campo de Atuação

Artigo 7º - É campo de atuação dos ocupantes de cargos e de função - atividade da série de classes de Docentes;

~~Artigo~~ I - Professor de Educação Básica I - PEB I

a) na Educação Infantil

b) no Ensino Fundamental: de 1ª a 4ª série regulares

c) na Educação de Jovens e Adultos - EJA

II - Professor Educação Básica II - PEB II

a) no Ensino Fundamental: de 5ª a 8ª série:

Artigo 8º - Os ocupantes de cargos das classes de especialistas de Educação atuarão conforme suas respectivas especialidades, supervisionando, coordenando ou administrando o setor e seu serviço de sua competência na Unidade Escolar ou Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, abrangendo o Ensino Fundamental, a Educação Especial e outros programas correlatos.

Capítulo III

Do Provisamento dos Cargos

Seção I

Das Requisições

Artigo 9º - Os requisitos para o provimento dos cargos de série de classes dos docentes e das classes de especialistas de Educação do Quadro do magistério ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo I que faz parte integrante, desta Lei.

Seção II

Das Formas de Provisamento

Artigo 10º - São formas de provimento dos cargos de série de classes de docentes e das classes de especialistas de Educação

I - em comissão - quando se tratar de cargos previstos nesta Lei e que assim devam ser providos, conforme o Anexo I desta Lei.

II-) em caráter efetivo para os cargos de classes de docentes, através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 11- O ocupante do Quadro do Magistério nomeado por concurso público, cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos, período em que será avaliado para apuração de conveniência de sua permanência no serviço público municipal, conforme Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Octayora e outras atos que o regulamentarem.

§ 1º - Durante o cumprimento do estágio probatório o ocupante do Quadro do Magistério poderá ser exonerado no interesse do serviço público, após avaliação de sua aptidão e capacidade, observando-se:

- I - Assiduidade;
- II - Eficiência e Dedicação;
- III - Disciplina;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 2º - Ocorrendo qualquer dos hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou superior imediato, respeitado o direito de ampla defesa, apresentará à autoridade competente, cabendo a este dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - O tempo de duração e as formas de avaliação do Estágio Probatório, referido neste artigo, sujeitam-se às disposições do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal de Octayora e a legislação superior.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES - ATIVIDADES E DAS DESIGNAÇÕES

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES - ATIVIDADES

Artigo 12- O preenchimento de funções- atividades de série de classes de docentes será efetuado mediante admissão:

§ 1º- A admissão, de que trata este artigo, processar-se-á em nos seguintes hipóteses:

1- para vagas classes e/ou ministras aulas cujo número pedido, especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de cargos;

2- para vagas classes e/ou ministras aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções- atividades, afastados a qualquer título;

3- para vagas classes e/ou ministras aulas decorrentes de vagas ou que ainda não tenham sido criadas.

§ 2º- A admissão, de que trata este artigo, far-se-á após a ordem de preferência prevista no artigo 38 deste Lei.

Seção II

Dos Requisitos

Artigo 13- Os requisitos para o preenchimento das funções atividades de série de classes de docentes serão os mesmos fixados no anexo I, desta Lei, para provimento dos cargos de PEB I e PEB II.

Seção III

Artigo 14- O preenchimento de funções- atividades de Série de classes de docentes far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviços e títulos.

Artigo 15- Os processos seletivos, de que trata o artigo anterior, serão realizados no Departamento de Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Seção III

Dos Concursos Públicos

Artigo 16- O provimento dos cargos de série de classes de docentes de Educação especificados no Anexo I far-se-á

através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 17 - O concurso de ingresso e de acesso de que trata esta lei, será promovido pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes organizados por Comissão constituída e designada pelo Prefeito Municipal e realizados por instituições ou empresas especializadas.

Artigo 18 - Os concursos de que trata esta seção serão regidos por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso
- II - as condições para o provimento dos cargos;
- III - o tipo e conteúdo das provas com indicação bibliográfica;
- IV - a natureza dos títulos;
- V - os critérios de promoção e classificação;
- VI - o prazo de validade dos concursos;
- VII - o número de cargos a serem oferecidos, inclusive por acesso, se for o caso
- VIII - outros itens que se fizerem necessários

Artigo 19 - O preenchimento dos cargos do Quadro do Magistério dar-se-á mediante necessidade comprovada pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Capítulo IV

DA Jornada de Trabalho

Artigo 20 - Os ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, para desenvolverem as atividades previstas no artigo 2º da presente lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I - Docentes

a) Jornada Inicial constituída de 24 horas relógio semanais assim distribuídas: 20 horas relógio em atividades com alunos e 4 horas relógio destinados ao trabalho pedagógico.

b) Jornada Básica constituída de 30 horas relógio semanais assim distribuídas: 25 horas relógio em atividades com alunos

de 5 horas - relógio destinados ao trabalho pedagógico.

11- Especialistas

a) Jornada de 08 horas relógio diárias, totalizando 40 horas relógio semanais.

§ 1º - As horas destinadas ao trabalho pedagógico relativo de verão ser cumpridas em locais e horários definidos pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 2º - O docente que deixar de comparecer às reuniões, previstas no parágrafo anterior, destinadas ao trabalho pedagógico, terão descontadas as horas correspondentes e em seus vencimentos.

Artigo 21 - As jornadas de trabalho previstas neste Lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser remunerados conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 22 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógicas no Ofício.

Artigo 23 - Os docentes sujeitos as jornadas de trabalho previstas no Artigo nº 20 poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2º - A cada bloco de 8 (oito) horas de carga suplementar corresponde 01 (uma) hora de trabalho pedagógico.

§ 3º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 horas e o número de horas previstas nos jornadas de trabalho a que se refere o artigo 20 desta Lei.

Artigo 24 - Nos casos em que o conjunto de horas relógio e de horas-atividades for inferior ao fixado para jornada inicial, configurar-se-á carga reduzida de trabalho.

48

§ 1º - As aulas que constituem carga para o trabalho pedagógico, primeiro dos titulares de cargo incluídos em jornada inicial e, posteriormente, dos professores inscritos para admissão em caráter temporário, ambos devidamente habilitados conforme Artigo 1º e Anexo I deste Lei.

Artigo 25 - O disposto neste capítulo será objeto de Port. univ. específica.

Capítulo V

Dos vencimentos

Artigo 26 - O vencimento é a remuneração pecuniária - devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho, mais as vantagens pecuniárias, na forma de legislação vigente.

Artigo 27 - A escala de vencimentos do Quadro do Pessoal do Magistério estará sempre inserida no fôlego de referência do pessoal do Município de Gchaporã.

Artigo 28 - Para efeito de vencimentos, e em substituições - acima de 5 (cinco) dias, será computado como dia de trabalho, o Domingo, feriado ou ponto facultativo que ficar - intercalado entre os dias de docência remunerada na mesma classe.

Artigo 29 - Os docentes que substituírem em período inferior ao seu, receberão em horas não caracterizadas como horas extras.

Capítulo VI

Dos Direitos e Deveres

Seção I

Dos Direitos

Artigo nº 30 - São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

I- ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou mantidos pelo município;

II- ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de avaliação do processo ensino aprendizagem dentro dos princípios psicopedagógicos e filosóficos que norteiam a proposta educacional adotada;

III- ter acesso a informações educacionais, acervo bibliográfico, material didático e outros instrumentos pedagógicos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

IV- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

V- dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnicos, pedagógico suficientes e adequados, para que exerçam suas funções profissionais com eficiência e eficácia;

VI- reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da Educação em geral, sempre puzado das atividades escolares;

VII- receber assistência técnico-pedagógica para seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;

VIII- ter assegurado o amplo direito de defesa.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Artigo 31- Além dos deveres comuns aos Funcionários Públicos Municipais de Chaparrão previstos em outras leis e/ou normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, manter a conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do qual, deverá

I- conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;

49
II - apresentar os princípios, ideais e fins da Educação Brasileira;

III - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado, visando o desenvolvimento do senso crítico, de consciência política e de construção de sua autonomia;

IV - desincumbir-se das funções e encargos específicos do Magistério Público Municipal estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;

V - participar das reuniões pedagógicas, das reuniões do Conselho de Escola, das reuniões de orientação técnica prestadas nos estabelecimentos escolares e de outras atividades que lhe forem atribuídas por força da função exercida, contribuindo inclusive para o trabalho coletivo;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e prestígio;

VII - apresentar-se em serviço decente e disciplinadamente trajado;

VIII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

IX - cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais;

X - comunicar ao chefe imediato as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XI - zelar pelo defesa dos direitos profissionais e pela reputação de sua categoria profissional;

XII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;

XIII - fornecer elementos para realização e atualização de seus assentamentos junto aos órgãos de Administração, dentro dos prazos estipulados;

XIV - não cometer qualquer tipo de agressão física ou moral ao aluno;

XV - zelar pela economia e conservação do material que lhe

for confiado;

XVI- assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do estatuto da criança e do adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos.

Artigo 32- É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério

I- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato

II- faltar, com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacolhar as autoridades constituídas;

III- impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer ausência material.

IV- discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie

Capítulo VII

Do Exercício de Funções

Seção I

Das Afastamentos

Artigo 33- O professor do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal para os seguintes fins:

I- para seu aperfeiçoamento e especialização;

II- para comparecer a congressos, cursos e outros relacionados com sua área de atuação;

III- para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos;

IV- prestar serviços em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal de Chaporão;

V- substituir ocupantes de cargos de especialista, desde que atenda às exigências do Anexo I deste Lei;

§ 1º - O Professor, afastado conforme caput de ~~Artigo~~ ~~Artigo~~ Artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério de Administração.

§ 2º - Todos os docentes afastados deverão fazer classes e/ou aulas atribuídos anualmente.

Artigo 34 - Os afastamentos previstos no caput deste artigo, serão feitos mediante portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 35 - Aplicam-se à os pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Chaparica.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Artigo 36 - Todo pessoal do Quadro do Magistério gozará 30 (trinta) dias de férias anuais a partir do primeiro dia útil do mês de Janeiro.

Parágrafo 1º - A funcionário que se encontrar em licença gestante durante o mês de Janeiro, gozará suas férias em seguida à licença, desde que esta com seu período aquisitivo vencido.

Parágrafo 2º - Os Professores contratados para reger classes ou aulas, receberão férias proporcionais ao período trabalhado.

Artigo 37 - As férias escolares dos alunos em Dezembro e Julho serão consideradas para o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal como de férias escolares.

Parágrafo Único - No caso escolar, o pessoal do Quadro do Magistério poderá ser convocado para:

prestar serviços para o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

participar de cursos de aprimoramento e orientações técnicas.

SEÇÃO III

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES / AULAS

Artigo 38 - Para fins de atribuição de classes/aulas

os docentes da Rede de Ensino Municipal serão classificados atendendo os seguintes critérios:

a) tempo de serviço no Magistério Público Municipal de São Paulo

b) títulos

Parágrafo Único - Para os professores com vínculo empregatício no Estado e prestando serviços junto a Prefeitura - (Convênio) observar-se-ão os critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual de Ensino.

Artigo 39 - A atribuição de classes e/ou aulas será feita a nível de Secretaria Municipal de Educação, antes do início do período letivo, na seguinte conformidade:

I - Educação Infantil e Ensino Supletivo

- atribuição de classes aos docentes titulares de cargos, classificados de acordo com o artigo anterior.

II - Ensino Fundamental

a) Fase I - atribuição de classes e/ou aulas aos Professores titulares de cargos estaduais prestando serviços junto a Prefeitura (Convênio) e classificados de acordo com o parágrafo único do artigo anterior.

b) Fase II - aos docentes titulares de cargos da Rede Municipal de Ensino classificados de acordo com o artigo anterior.

c) Fase III - aos docentes titulares de cargo para atribuição de carga suplementar;

d) Fase IV - aos candidatos à admissão em caráter temporário.

Artigo 40 - Os docentes efetivos que não tiveram as classes e/ou aulas atribuídas serão declarados adidos, ficando a disposição do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, onde serão classificados.

Parágrafo Único - O docente adido deverá assumir classe e/ou aulas que vierem a se formar, logo, a qualquer momento, nas unidades pertencentes a Rede Municipal de Ensino.

Artigo 41- As classes que foram instaladas ou vierem a ficar vagas após o início do ano letivo, serão atribuídas obedecendo à sequência; a adidos e em seguida, a professores admitidos em caráter temporário.

Artigo 42- Para o cumprimento do disposto nesta seção, o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Chapurá expedirá portaria com normas específicas

Seção IV

DA REMOÇÃO

Artigo 43- As formas de remoção do pessoal do magistério serão:

I- "Ex-Ofício"

II- Voluntariamente

Artigo 44- A remoção "Ex-Ofício" dar-se á no interesse do serviço, a critério do Departamento Municipal de Educação

Artigo 45- A remoção voluntária proceder-se á pedido do interessado ou por permuta, quando da existência de vaga, sempre condicionada ao interesse de Administração e a aprovação do Diretor do Departamento de Educação.

Parágrafo 1º- As inscrições para remoção de professores, serão realizadas na primeira quinzena do mês de Novembro, junto ao Departamento de Educação

Parágrafo 2º- A remoção voluntária, será efetuada, de 01 a 20 do mês de Dezembro, junto ao Departamento de Educação, ficando para o mês de Fevereiro a remoção motivada pela ocorrência de novas vagas.

Parágrafo 3º- A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse de Administração, poderá ocorrer quando 03 integrantes do Quadro do magistério, no exercício de atividades idênticas, e com capacidade e habilitação para exercê-las requererem a mudança das respectivas lotações, processar-se-á anualmente, desde que em período de férias escolares, e obedecendo ao critério de tempo de serviço para Professores e

Tempo de serviços na direção de escola para diretores

Parágrafo - 4º - A remoção sempre deverá preceder o ingresso para provimento de cargos no carreira do magistério e somente poderão ser efetuados em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção;

SEÇÃO V

Do Ingresso

Artigo 46 - O ingresso de docentes em cargo público dar-se-á por concurso de provas e títulos.

Artigo 47 - serão efetuados em concurso de ingresso aos docentes as vagas remanescentes do processo de atribuição de aulas no início do ano letivo.

SEÇÃO VI

Das substituições

Artigo 48 - As substituições de docentes do Poder Municipal de Ensino de Ichaperã serão realizadas observando-se a mesma seqüência estabelecida no artigo 35 deste Lei.

Artigo 49 - As substituições de especialistas obedecerão aos seguintes critérios

I - haverá substituição apenas no período superior a 30 dias

II - haverá no Departamento Municipal de Educação, uma escala para substituição

III - os interessados poderão se inscrever atendendo os requisitos do Anexo I e obedecendo a hierarquia das funções

Capítulo VII

Do Treinamento & Capacitação Profissional

Artigo 50 - O Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes dará prioridade à qualificação do pessoal do Quadro do Magistério, programando atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Artigo 51 - Fica institucionalizado como atividade,

permanente do Departamento Municipal de ~~de~~ **SH** Educação, Cultura e Esportes o programa de capacitação de seu Quadro de Pessoal, tendo como objetivos:

I- incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do Ensino Público Municipal;

II- estimular o desempenho profissional e a ampliação dos conhecimentos de informações educacionais atualizados;

III- integrar os objetivos de cada função às finalidades de administração como um todo.

Artigo - 52- Compete ao Departamento Municipal de Educação Cultura e Esportes, em coordenação com a Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento do seu Quadro de Pessoal, podendo para tanto serem utilizados serviços de instituições públicas ou privadas especializadas.

Artigo - 53- O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será desenvolvido de seguinte forma.

a) nos períodos de curso escolar, orientação técnica ao corpo docente e especialistas

b) nos reuniões pedagógicas previstas no calendário escolar;

c) no horário de trabalho pedagógico, com sessões de estudo, discussão, troca de experiências, confecção de materiais didáticos pedagógicos, oficinas, orientações pedagógicas, etc.

d) mediante encaminhamentos a instituições especializadas;

e) integração com outras instituições Públicas ou particulares;

f) incentivo à participação em cursos de extensão curricular e de atualização profissional.

Artigo 54. Após 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal de Chaporã o docente e o especialista poderão solicitar afastamento para cursos de especialização e pós-graduação, com duração de até o limite de 02 (dois) anos, sem remuneração, com prejuízo dos demais vantagens do cargo.

§ 1º - Observadas as conveniências do afastamento e a relevância dos projetos a serem desenvolvidos, será permitido o afastamento de apenas 1 (um) integrante do Quadro de Pessoal do Magistério de cada vez.

§ 2º - O afastamento mencionado no caput. deste artigo poderá ser suspenso de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação própria.

Capítulo VIII

Das Vantagens Pecuniárias

DA PROMOÇÃO

Artigo 55. Para fins desta lei, a promoção consiste na posse em do funcionário de um nicho para outro e ela poderá ocorrer por duas vias diferentes.

I - Pela via acadêmica: onde será considerada a titulação do Professor ou especialista, para efeitos de enquadramento nos níveis superiores da carreira;

II - Pela via não acadêmica: através de conjugação de critérios de interstícios e de pontos referentes à produção, aperfeiçoamento e atualização Profissional.

Artigo 56 - A regulamentação do que trata este capítulo será objeto de regulamentação específica, expedida até 180 (cento e Oitenta) dias após a promulgação desta lei

Capítulo IX

DO Conselho de Escola

Artigo 57 - As Escolas Municipais deverão constituir o Conselho de Escola, Colegiado de natureza consultiva, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo do ano.

53
H. Silva

Artigo 58 - Todas as deliberações sobre o
Capítulo serão objeto de regulamentação específica, expe-
dida até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 59 - As vantagens previstas nesta Lei aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo dos demais concedidos a todos os funcionários Públicos Municipais de Chaparrão.

Artigo 60 - Os despesas decorrentes de execução da pres-
ente Lei, serão atendidas por conta de dotações próprias -
consignadas no Orçamento conforme as normas legais
vigentes, podendo ser suplementadas se for o caso


Artigo 61 - Ficam criados os anexos I, II, III e que
passam a fazer parte integrante desta Lei

Artigo 62 - Os casos omissos serão regidos obedecendo
o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 63 - Esta Lei e suas Disposições Transitórias ent-
rarão em vigor no data de sua publicação, ficando revoga-
das as disposições em contrário e em especial a Lei nº
016/93 de maio de 1993

Artigo 1º - Para os cargos criados e não providos, con-
forme o estabelecido nesta Lei fica a Prefeitura Municipal
autorizada a contratar pessoas em caráter temporário até a
realização do concurso

P. M. de Chaparrão, em 16 de Junho de 1998


Luis Henrique Silva
Prefeito Municipal

Publicada e registrada neste Secretário na mesma data supra.

Sergio Carlos Giara
Secretário.

ANEXO I

Provimento de vagas: Formas e Requisitos

Denominação	Formas de Provimento	
PEBI	Concurso Público de Provas e Títulos	Habilitação específica de 2º grau para o magistério com especialização em Pré-Escola
PEBI Ensino Fundamental	Nomeação Concurso Público de Provas e Títulos nomeação	Habilitação específica de 2º grau para o magistério ou curso de Pedagogia
PEB II (Educação Especial)	Professor do Rede municipal de Ensino ou contratado temporariamente	Habilitação específica de 3º grau para o magistério, com especialização para área de atuação
PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena

Anexo I

Provedimentos de cargos: Formas e Requisitos
 II - Série de classes de especialistas

Denominação	Formas de Provedimento	Requisitos
Vice Diretor de Escola	Em comissão, indicado pelo Diretor de Escola com anuência do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes	Licenciatura plena em Pedagogia, ter no mínimo 05 (cinco) anos de docência no Magistério Público Municipal ou Estadual
Diretor de Escola	Em comissão, por indicação do Prefeito, com anuência do Departamento Municipal de Educação	Licenciatura plena em Pedagogia, ter no mínimo 05 (cinco) anos de docência no Magistério Público Municipal ou Estadual
Coordenador Pedagógico	Em comissão, mediante indicação do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes	Licenciatura plena em Pedagogia e ter no mínimo 05 (cinco) anos de docência no Magistério Público Municipal ou Estadual

Anexo II

Estabelecimento de, módulo para a composição do corpo Técnico Administrativo

1 - Diretor de Escola

- Escola funcionando com o mínimo de 06 classes dos programas desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes

2 - Vice-Diretor de Escola

- Escola funcionando com 10 classes ou mais

Anexo III

Quadro Demonstrativo do Pessoal do Magistério DA Prefeitura Municipal de Chaparrão

Denominação do cargo	Carga Horária semanal	Situação	
PEBI Educação infantil	24 Horas	Def.	Def.
PEBI Ensino Fundamental	30 horas	Inicial	Final
PEBII Vice Diretores	24 horas		
Diretor Escola	40 horas		
Coordenador Pedagógico	40 horas		